


CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 15/03/2024
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 10:00

Tipo de Proposição:

- Projeto de Lei nº 25/2024**
 Projeto de Resolução
 Emenda nº
 Emenda à Lei Orgânica nº
 Veto ao PL nº
 Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:


- Legislação, Justiça e Redação**
 Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
 Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
 Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
 Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
 Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
 Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais
 Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
 Comissão Especial

Conclusão do Parecer:


- Constitucional
 Inconstitucional
 Diligência
 Manutenção do Veto
 Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 

Nivaldo Antonio da Silva Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 025/2024

I - RELATÓRIO

De iniciativa da Vereador Fernando Ratzke, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que **“Dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Ipatinga”**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que na data de 15/02/2024 foi proposto, nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 025/2024, de autoria do Nobre Vereador Fernando Ratzke, dispondo sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades da rede Municipal de ensino de Ipatinga. O Projeto de Lei em apreço, tramitando neste Legislativo, dispõe sobre a mesma matéria objeto das Leis 2524 de 30/12/2008 e Lei Nº 2794 de 10/12/2010 ambas vigentes.

Vale destacar que o Regimento Interno, deste Legislativo, em relação ao direito dos Vereadores de apresentar Projetos de Lei, bem como para alterar o Regimento Interno, dispõe o seguinte:

“Art. 17 – São direitos dos Vereadores.

II – apresentar proposições que visem ao interesse da coletividade, respeitando a legislação quanto a iniciativa, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

Dessa forma, o Regimento Interno, dessa Casa de Leis, não previu a hipótese da existência e tramitação de uma proposição dispondo sobre matéria objeto de lei vigente, bem como não há informações até o momento, de que o Nobre Vereador Fernando Ratzke tenha retirado o Projeto de Lei n. 025/2024, até porque consta no sítio da Câmara Municipal de Ipatinga que referida proposição está tramitando, o que deve ser observado pelos Nobres Vereadores, bem como pelas Comissões competentes, ressalva esta feita por esta Assessoria.

Apenas a título de informação, cabe ressaltar que a respeito do Processo Legislativo, a Constituição Federal em seu artigo 59, incisos I ao VII; e Parágrafo Único, dispõe o seguinte:

“Art. 59 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

WR

AC



I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI- decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Dessa forma, a Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Frise-se que o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar n. 95/1998, acima mencionada, dispõe que:

“Art. 7º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Todavia, mesmo sendo uma Lei Complementar Federal, e considerando que no município de Ipatinga não há lei disposta sobre técnica de elaboração e redação de lei municipal, por analogia, poderá ser aplicado o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar n. 95/1995, para que não haja mais de uma Lei disciplinando sobre o mesmo assunto.

Nesse sentido, a corroborar com o que foi exposto acima, merece destaque o entendimento doutrinário do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Dr. Júlio Ricardo de Paula Amaral, no artigo “As lacunas da lei e as formas de aplicação do Direito”, sobre o tema em comento, a saber:

“Tendo em vista que o aplicador do direito não pode deixar sem resposta as questões postas à sua apreciação, e não havendo uma norma jurídica que se encaixe de forma específica ao caso concreto, o juiz deve se utilizar de meios adequados para aplicar o direito.

WR

AC



Dentre os métodos sugeridos pelo próprio legislador(sic), encontra-se a analogia, podendo ser utilizada para a constatação e suprimento das lacunas.”

Ainda a título de informação, cabe ressaltar que no Direito Processual Civil, o Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015), disciplina a matéria relacionada ao processo judicial, sendo normativo ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Carta Magna, conforme disposição legal do seu artigo 1º, a saber: “Art. 1º - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

Nesse sentido, merece destaque para o que dispõe o artigo 337, inciso VI, § 1º, § 2º, § 3º; e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto à litispendência, ou seja, quando há o ajuizamento de duas ações idênticas, a saber:

“Art. 337 - Incube ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

VI - litispendência;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Art. 485 -O Juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Assim, no momento em que a litispendência é alegada por uma das partes e acolhida pelo juiz, a ação em questão é extinta sem resolução do mérito, ficando apenas o processo original, ou o que sobrar que trate da mesma matéria e fato.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se desfavorável à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 15 de março de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

Avelino Ribeiro da Cruz
Vice-Presidente

Wellington Gomes Ramos
Relator

Página de assinaturas



Wellington Ramos
043.436.376-62
Signatário



Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 15 mar 2024** 11:12:52  **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 15 mar 2024** 14:15:43  **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 15 mar 2024** 14:15:49  **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 15 mar 2024** 14:53:37  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 45.229.156.244 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 15 mar 2024** 14:53:41  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 45.229.156.244 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2024** 08:40:19  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2024** 09:41:08  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

